



Acórdão 00573/2020-9 - 2ª Câmara

Processo: 13787/2019-4

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMSMJ - Prefeitura Municipal de Santa Maria de Jetibá

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Interessado: HILARIO ROEPKE

**REPRESENTAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE
INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS -
DISPENSA DE ENCAMINHAMENTO - VALOR
APURADO DO DANO INFERIOR A 20.000 VRTE -
NOTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO - ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I- RELATÓRIO

Trata o presente processo de **Representação** elaborada pelo **Ministério Público do Estado do Espírito Santo**, por meio da Promotoria de Justiça Geral de Santa Maria de Jetibá, em face do projeto e posterior execução da obra de construção do **Portal Turístico do Município de Santa Maria de Jetibá**, solicitando apuração de suposta lesão ao erário causada por vícios no projeto.

Após o trâmite regular do feito, este Tribunal de Contas concluiu pela **procedência da Representação** apresentada, fixando o **Acórdão TC nº. 1901/2018 – Primeira Câmara**, que assim concluiu:

1. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1 Determinar ao atual Prefeito do Município de Santa Maria de Jetibá, Sr. Hilário Roepke, que instaure tomada de contas especial, encaminhando a este Tribunal de Contas o respectivo processo, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do ato de sua instauração, em atendimento aos artigos 13 e 14 da IN TC 32/2014, exceto se enquadrado no caso de dispensa previsto no art. 9º, ou seja, se o valor do débito, atualizado monetariamente, for igual ou inferior a 20.000 VRTE (vinte mil Valores de Referência do Tesouro Estadual);
1.2 Arquivar o presente processo.

2. Unânime.

Em atendimento ao disposto no Acórdão *supra*, o responsável protocolou petição de evento 08, requerendo a dilação do prazo para conclusão dos trabalhos, o qual fora devidamente deferido por meio da Decisão Monocrática 906-2019.

Posteriormente, foram então encaminhados os documentos relativos à tomada de contas instaurada, acompanhados das respectivas peças complementares, conforme se verifica nos eventos 19 a 41.

Instado a se manifestar, o NED - Núcleo de Controle Externo de Edificações elaborou a Manifestação Técnica 1539-2020, opinando nos seguintes termos

3- CONCLUSÃO PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A partir da documentação apresentada e sua análise, entende-se pela dispensa de encaminhamento presente da tomada de contas especial à esta Corte, haja vista o valor do dano ao erário apurado ser inferior a 20.000 VRTE, na forma do artigo 9º, "caput", da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

Assim conforme exposto, sugerimos a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Notificar a prefeitura de Santa Maria de Jetibá, de forma a esclarecer que a dispensa do encaminhamento da tomada de contas não desobriga a obtenção do respectivo ressarcimento dos responsáveis que deram causa ao dano ao erário, nos moldes do artigo 9º da Instrução Normativa TC nº 32/2014;
- b) Notificar à prefeitura de Santa Maria de Jetibá, com base no art. 9º, § único, que proceda a adoção de medidas adequadas para obter o ressarcimento apontado na Tomada de Contas Especial, no montante de 11.206,72 VRTE, conforme apurado na TCE, acrescidos dos juros de mora a serem calculado à taxa de 1% ao mês e, se for o caso, sua inscrição em dívida ativa, sendo

que a quitação será dada ao responsável pelo tomador das contas, mediante o pagamento, ao qual continuará obrigado;

- c) Determinar ao gestor que comprove, na próxima Prestação de Contas Anual, o efetivo recebimento do ressarcimento do dano apurado, ou as providências administrativas e/ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos constituídos em face de Eduardo Stuhr;
- d) Arquivar os presentes autos, com base no artigo 330, inciso IV, do Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer nº. 1824/2020, seguiu o mesmo entendimento exarado pela área técnica desta Corte.

Por fim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o **art. 1º da Instrução Normativa (IN) TC nº. 32/2014**, que *“a tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento (...)”* nas situações que exemplifica.

Trata-se, portanto, de um procedimento cujo propósito é o de permitir que o jurisdicionado, por meio do exercício da auto-tutela, exerça os atos necessários para a elucidação de fatos que venham a, potencialmente, causar danos ao Erário.

Desta forma, transmite-se ao jurisdicionado uma nova oportunidade para exercer o seu poder de fiscalização dos próprios atos aproximando-os da legalidade, o qual fora devidamente realizado no caso em tela.

Pois bem.

Em vista dos argumentos sopesados pela área técnica desta Corte de Contas, **ratifico integralmente seu posicionamento, bem como aquele exarado pelo Ministério Público Especial de Contas** para tomar como razão de decidir a fundamentação trazida pela **Manifestação Técnica 1539-2020**, a qual entendeu, em síntese, que houve o apontamento, pela Municipalidade, do valor de ressarcimento

no montante de **R\$60.809,38**, detalhado na “Memória de Cálculo” (Doc. digit. 33, fl. 3), conforme demonstrado na tomada de contas.

Assim, assinalam os técnicos desta Corte que o valor demonstrado no Relatório de TCE (R\$60.809,38) *“representa o cálculo do valor original do débito – ou seja, o valor efetivamente pago de R\$30.113,58, em 13 de abril de 2015 – corrigido monetariamente (pela diferença entre a VRTE de 2015 e 2019), acrescido dos juros de mora, à taxa de 1% ao mês (totalizando R\$22.463,34).”*

Contudo, aduzem que:

O valor do débito atualizado monetariamente¹ não se confunde, não se altera, não se exclui ou afasta necessariamente os juros de mora, conforme jurisprudência já pacificada desta Corte.

Assim, no presente caso, observa-se que o valor do débito (11.206,72 VRTE = R\$30.113,58 ÷ 2,6871), já mantém preservado o seu valor quando convertido pelo índice oficial de correção (a VRTE de 2015) adotado pelo governo do Espírito Santo, de tal forma que o valor corrigido corresponde atualmente a R\$39.317,65 (considerando a VRTE de 2015 - 3,5084), **sendo necessário, no caso, recalculer os juros de mora em razão do acréscimo do tempo desde que foi calculado pela Comissão de Tomada de Contas Especial (15/01/2015 a 02/12/2019).**

Logo, se o valor do débito, considerando a data do pagamento, corresponde a 11.206,72 VRTE, este é o índice a ser utilizado para atualiza-lo monetariamente ao presente (ou ao futuro, se for o caso) – e, evidentemente, este é o índice a ser considerado no caso do art. 9º da IN 32/2014.

Desse modo, **concluíram pela dispensa do encaminhamento** da presente da tomada de contas especial à Corte, **haja vista o valor do dano ao erário apurado ser inferior_a 20.000 VRTE, na forma do artigo 9º, “caput”, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.**

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

¹ A correção monetária é entendida como o meio econômico pelo qual se objetiva exatamente preservar o poder aquisitivo da moeda, corroído no tempo em face da inflação verificada em dado período de tempo; os juros de mora, como a remuneração que o credor pode exigir do devedor por se privar de uma quantia em dinheiro.

1. ACÓRDÃO TC-573/2020-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. DISPENSAR o encaminhamento da presente tomada de contas a este Tribunal de Contas, haja vista o valor do dano ao erário apurado ser inferior a 20.000 VRTE, na forma do artigo 9º, “caput”, da Instrução Normativa TC nº 32/2014.

1.2. NOTIFICAR a Prefeitura de Santa Maria de Jetibá acerca da responsabilidade de promover a obtenção do respectivo ressarcimento dos responsáveis que deram causa ao dano ao erário, conforme prescreve o **artigo 9º da Instrução Normativa TC nº 32/2014**, procedendo a adoção de medidas adequadas para obter o ressarcimento apontado na Tomada de Contas Especial na forma do parágrafo único do mesmo artigo.

1.3. DETERMINAR ao gestor que comprove, na próxima Prestação de Contas Anual, o efetivo recebimento do ressarcimento do dano apurado, ou as providências administrativas e/ou judiciais adotadas para a cobrança dos créditos constituídos;

1.4. ARQUIVAR os autos nos termos do art. 330, inciso IV, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 17/07/2020 – 12ª Sessão Ordinária da 2ª CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões